

**Mandado de segurança - Liminar - Recurso -
Interposição - Autoridade coatora -
Inadmissibilidade - *Legitimatío ad processum* -
Pessoa jurídica de direito público**

Ementa: Processo civil. Agravo de instrumento. Liminar em mandado de segurança. Recurso interposto pela autoridade coatora. Inadmissibilidade.

- A legitimidade para recorrer das decisões proferidas em mandados de segurança é da pessoa jurídica de direito público à qual pertence a autoridade coatora, que, por conseguinte, não pode manejar recurso.

AGRAVO (art. 557, § 1º, CPC) Nº 1.0145.08.458211-6/002 EM AGRAVO Nº 1.0145.08.458211-6/001 - Comarca de Juiz de Fora - Agravantes: Município de Juiz

de Fora e outro - Agravada: Talita Silva Sodré de Oliveira, representada pela mãe Ires da Silva - Relator: DES. ALBERTO VILAS BOAS

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 28 de outubro de 2008. - Alberto Vilas Boas - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ALBERTO VILAS BOAS - Conheço do recurso.

Ao negar seguimento ao agravo de instrumento, o fiz embasado nas seguintes razões:

Sabe-se que, no âmbito do mandado de segurança, a autoridade pública é convocada para prestar as informações necessárias para a autoridade judiciária averiguar se ocorreu lesão a direito líquido e certo de quem reclama a tutela jurisdicional.

Sendo assim, eventual impugnação recursal a ser utilizada em favor da autoridade coatora deverá ocorrer por intermédio da pessoa jurídica de direito público à qual esteja vinculada.

Nesse sentido, tem-se decidido que:

‘O coator é notificado para prestar informações. Não tem ele legitimidade para recorrer da decisão deferitória do *mandamus*. A legitimação cabe ao representante da pessoa jurídica interessada’ - (RTJ 105/404)

‘Administrativo. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Provimento de vaga de desembargador. Quinto constitucional. Art. 100, § 2º, da Loman. Inaplicabilidade. Perda do objeto da ação não-ocorrência. Autoridade coatora. Ilegitimidade para recorrer ou apresentar contra-razões. Recurso ordinário conhecido e improvido.

Muito embora a autoridade coatora figure no pólo passivo da relação processual, ela não tem legitimidade para recorrer ou apresentar contra-razões, porquanto este direito é atribuído, tão-somente, à pessoa jurídica a que vinculada, segundo orientação do Supremo Tribunal Federal (RE 108.703/BA, Rel. Min. Djaci Falcão)’ - (RMS nº 12.778, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 03.04.2006, p. 366).

Os agravantes pretendem a reforma da decisão por entender que esta se encontra baseada em tese não pacífica, argumentando a existência de julgados que permitem que a autoridade coatora possa interpor recurso de decisão proferida em mandado de segurança.

Salienta ainda, com o objetivo de sanar qualquer dúvida, que o Município subscreve, em todos os termos, o recurso interposto pela autoridade coatora.

Não lhes assiste razão, *data venia*.

Com efeito, a legitimidade para recorrer das decisões proferidas em mandados de segurança é da pessoa jurídica à qual pertence a autoridade coatora,

que, quando presta as informações necessárias, age como substituto processual daquela.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Processual civil. Tributário. Mandado de segurança. Intimação da pessoa jurídica de direito público a que se vincula a autoridade impetrada da sentença concessiva de segurança. Obrigatoriedade. § 4º do art. 1º da Lei nº 8.437/92. Nulidade do acórdão. - A autoridade coatora, no mandado de segurança, é notificada para prestar informações, cessando sua intervenção quando oferecidas estas, razão pelo qual a *legitimatío ad processum* para recorrer da decisão deferitória do *mandamus* é do representante da pessoa jurídica a que pertence o órgão (REsp nº 842.279, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 24.04.2008 - ementa parcial).

Dessa forma, a autoridade apontada como coatora não tem legitimidade processual para recorrer, sendo intempestiva a iniciativa da Municipalidade de Juiz de Fora de corrigir o equívoco após vencido o prazo para a interposição do agravo de instrumento.

Nego provimento.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES EDUARDO ANDRADE e GERALDO AUGUSTO.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

• • •